

A Companhia informa que o material relativo à Assembleia Geral Extraordinária e as informações ali contidas lhe foram fornecidas pela acionista Bratel S.À.R.L., e que, nos termos da Instrução CVM nº 481/09, tal acionista é responsável perante a CVM pelas informações fornecidas à Companhia. A Companhia ressalta que não se responsabiliza pela veracidade, completude ou consistência de tais informações, nem tampouco reconhece a legalidade dos termos constantes da convocação da Assembleia, sobretudo considerando os termos da decisão preferida nesta data pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro:

“Submeter a eficácia das decisões da AGC à realização de AGE em que se vislumbra a real possibilidade de descumprimento do plano, convertendo-se eventual descumprimento em imposição de sanções a seus acionistas e ressarcimento por perdas e danos, seria medida, no entender desse juízo, contrária ao princípio da preservação da empresa, aos arts. 35, I, 50, III e IV, e 64, VI, da LRF. (...) Portanto, a convocação de AGE é absolutamente desnecessária para dar eficácia à decisão soberana dos credores. Pelo contrário, a convocação de assembleia de acionistas, nesta hipótese, reinstalaria a instabilidade fortemente rejeitada pelo Judiciário durante todo esse processo de recuperação judicial.”

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPANHIA ABERTA

CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43

PROPOSTA DO ACIONISTA BRATEL S.À.R.L.

PARA A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A SER REALIZADA EM 07 DE FEVEREIRO DE 2018

ÀS 11:00 h.

Sumário da Proposta de Deliberação

1. EDITAL DE CONVOCAÇÃO	3
2. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	5

1. EDITAL DE CONVOCAÇÃO

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.3.0029520-8

Companhia Aberta – Categoria A

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

BRATEL S.À.R.L., sociedade limitada constituída e validamente existente sob as leis de Luxemburgo, com sede em Luxemburgo e com endereço em 69, boulevard de la Pétrusse, L-2320 Luxembourg, inscrita no registro comercial da Câmara de Comércio sob o número B 212.922, na qualidade de detentora, nesta data, de 22,24% das ações de emissão da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi” ou “Companhia”), na forma da alínea “c” do parágrafo único do artigo 123 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”), convoca os acionistas da Companhia a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária da Companhia (“AGE”), a realizar-se, em primeira convocação, no dia 07 de fevereiro de 2018, às 11:00 horas, na sede social da Companhia, na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, a fim de deliberarem sobre as seguintes matérias de competência exclusiva dos Acionistas, que violariam o Estatuto Social da Companhia, conforme proposta da Diretoria Estatutária no Plano de Recuperação Judicial que veio a ser aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 19 e concluída em 20 de dezembro de 2017 (“Plano de RJ”) e adoção das providências cabíveis:

- (1) Criação do Conselho de Administração Transitório composto por nove membros com mandato iniciando-se a partir da data de homologação do Plano de RJ até a investidura dos novos membros do Conselho de Administração, conforme disposto na cláusulas 9.2 do Plano de RJ;
- (2) Alteração da forma de eleição do Conselho de Administração prevista nos artigos 23 a 27 do Estatuto Social da Companhia, conforme previsto na Cláusula 9.3 do Plano de RJ;
- (3) Garantia de manutenção dos Diretores em seus cargos, respectivas remunerações e definição de atribuições da Diretoria, conforme previstas na cláusula 9.1.1 do Plano de RJ, sem prévia aprovação do Conselho de Administração;
- (4) Realização de aumento do capital social subscrito da Companhia na forma das cláusulas 4.3.3. (Reestruturação dos Bonds) e 6 (Novo Aumento de Capital) do Plano de RJ, sem prévia realização de Assembleia Geral Extraordinária e disponibilização das informações econômicas aos acionistas;

(5) Autorização para o pagamento de comissões dos compromissários subscritores do aumento de capital de que trata a cláusula 6.1.1.3 do Plano de RJ em novas ações ordinárias da Oi S.A.;

(6) Afastar a aplicação da Artigo 68 do Estatuto Social da Oi S.A. para os conflitos entre Acionistas e Companhia conforme Cláusula 13.12 do Plano de RJ; e

(7) Propositura de ação de responsabilidade civil, nos termos do artigo 159 da Lei das S.A., em face dos Diretores Eurico de Jesus Teles Neto e Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão.

2. PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.3.0029520-8

Companhia Aberta – Categoria A

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

BRATEL S.À.R.L., sociedade limitada constituída e validamente existente sob as leis de Luxemburgo, com sede em Luxemburgo e com endereço em 69, boulevard de la Pétrusse, L-2320 Luxembourg, inscrita no registro comercial da Câmara de Comércio sob o número B 212.922 (“Bratel”), na qualidade de detentora, nesta data, de 22,24% das ações de emissão da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi” ou “Companhia”), apresenta, a seguir, proposta de deliberação (“Proposta”) acerca das matérias previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores de 19 de dezembro de 2017 (“Plano de RJ”), constantes da ordem do dia da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, a ser realizada em primeira convocação no dia 07 de fevereiro de 2018 (“AGE”), às 11:00 horas, na sede social da Companhia, na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

(1) Criação do Conselho de Administração Transitório composto por nove membros com mandato iniciando-se a partir da data de homologação do Plano de RJ até a investidura dos novos membros do Conselho de Administração, conforme disposto na cláusulas 9.2 do Plano de RJ.

O Plano de RJ prevê a formação de um Conselho de Administração transitório, composto por nove membros, já escolhidos no próprio Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, realizada em 19 e concluída em 20 de dezembro de 2017. Ainda, de acordo com a cláusula 9.2.2 do Plano de RJ, os atuais membros do conselho que não estejam listados no Plano para compor o conselho transitório terão todas as suas funções suspensas.

Conforme disposto no artigo 140 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”), a eleição de membros do Conselho de Administração é de competência privativa da assembleia geral, sendo, portanto, imprescindível a sua apreciação pela AGE.

O Plano de RJ aponta nomes para compor este Conselho de Administração transitório que sequer foram submetidos ao órgão regulador ou aos órgãos estatutários antes da deliberação do Plano de RJ pelos credores.

Tendo em vista que o Estatuto Social da Companhia prevê, em seu artigo 23 que o “*Conselho de Administração é composto por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, cada suplente vinculado a um membro efetivo, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição e observado o disposto no Artigo*

69 deste Estatuto”, o acionista Bratel entende essencial a manifestação dos acionistas da Companhia reunidos em Assembleia Geral para deliberar sobre a afetação da governança da empresa, **recomendando a rejeição da matéria proposta nos termos das cláusulas 9.2 e 9.3 do Plano de RJ, devendo ser mantido o atual Conselho de Administração devidamente eleito pelos acionistas em Assembleia Geral.**

(2) Alteração da forma de eleição do Conselho de Administração prevista nos artigos 23 a 27 do Estatuto Social da Companhia, conforme previsto na Cláusula 9.3 do Plano de RJ;

O Plano de RJ prevê a alteração da forma de eleição do Conselho de Administração ao (a) conferir amplos poderes à Diretoria Estatutária na formulação da chapa dos conselheiros, (b) estabelecer que a Assembleia Geral simplesmente ratificará a chapa a ser apresentada pela Diretoria Estatutária, (c) estabelecer que um dos Conselheiros seria o Sr. Eliazar de Carvalho.

Tais previsões violam o disposto nos artigos 23 e seguintes do Estatuto Social da Oi, em especial o artigo 26 que autoriza expressamente a possibilidade de concorrer nas eleições do Conselho de Administração, “*as chapas: (a) indicadas pelos Conselho de Administração; ou (b) que sejam indicadas, na forma prevista no Parágrafo 3º deste artigo, por qualquer acionista ou conjunto de acionistas*”.

Ou seja, o Estatuto Social da Companhia confere expressamente aos acionistas o direito de participar efetivamente da formulação da chapa do Conselho de Administração. E nem poderia ser diferente, na medida em que o Conselho de Administração é órgão de controle da própria Diretoria Estatutária e não poderia interferir ou ter a prerrogativa de nomeação do Conselho de Administração. Tal medida, além de violadora do Estatuto da Oi, não se coaduna com padrões mínimos de governança corporativa e, portanto, devem ser afastados a fim de evitar prejuízos à Companhia.

Nesse sentido, recomendamos a rejeição da forma de eleição conforme previsto na Cláusula 9.3 do Plano de RJ, devendo o novo Conselho de Administração ser eleito na forma do seu Estatuto Social e da legislação em vigor, após o término do mandato do Conselho Atual.

(3) Garantia de manutenção dos Diretores em seus cargos, respectivas remunerações e definição de atribuições da Diretoria, conforme previstas na cláusula 9.1.1 do Plano de RJ, sem prévia aprovação do Conselho de Administração;

Conforme disposto no inciso II do *caput* do artigo 142 e *caput* do artigo 143 da Lei das S.A. e inciso VI do artigo 32 do Estatuto Social da Companhia em vigor, compete ao Conselho de Administração eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria.

No entanto, a cláusula 9.1.1 do Plano de RJ, prevê, entre outras disposições, que “*Durante o Período de Transição (i) os Diretores Transição serão (x) mantidos nos mesmos cargos e funções em que atuam nesta data, com a manutenção e renovação dos compromissos contratuais atuais, incluindo, mas sem limitar, as indenizações previstas contratualmente atualmente existentes e vedada a sua destituição e alteração das competências dos Diretores Transição (...)*” limitando a

prerrogativa do Conselho de Administração de destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria.

Tendo em vista, portanto, que o disposto na cláusula 9.1.1 do Plano de RJ vai de encontro ao disposto no inciso II do *caput* do artigo 142 e *caput* do artigo 143 da Lei das S.A. e, ainda, no inciso VI do artigo 32 do Estatuto Social da Companhia em vigor, o acionista Bratel entende essencial a manifestação dos acionistas da Companhia reunidos em Assembleia Geral para deliberar sobre a afetação da governança da empresa, recomendando a rejeição da garantia de manutenção dos Diretores em seus cargos, na forma proposta na cláusula 9.1.1 do Plano de RJ.

(4) Realização de aumento do capital social subscrito da Companhia na forma das cláusulas 4.3.3. (Reestruturação dos Bonds) e 6 (Novo Aumento de Capital) do Plano de RJ, sem prévia realização de Assembleia Geral Extraordinária e disponibilização das informações econômicas aos acionistas;

O Plano de RJ, em sua cláusula 4.3.3. e respectivas subcláusulas preveem a possibilidade de reestruturação dos créditos detidos por *bondholders* mediante a capitalização de seus títulos em aumento de capital de **até** R\$ 12.292.379.141,00 (doze bilhões, duzentos e noventa e dois milhões, cento e quarenta e um Reais), e com preço unitário de emissão a ser definido entre a faixa de valor de R\$ 6,70 (seis Reais e setenta centavos) e R\$ 7,00 (sete Reais) (“Capitalização”).

Além disso, o Plano de RJ prevê a emissão de **até** 135.081.089 Bônus de Subscrição como “*atribuídos gratuitamente com vantagem adicional aos subscritores de ações*” que conferirá o direito de receber ações ordinárias da Companhia “mediante o pagamento de um valor em Reais não superior a USD 0.01 por Nova Ação. Ou seja, a própria Companhia concordou em diluir ainda mais os acionistas conferindo uma “*vantagem adicional*” de forma gratuita em ações, nos termos do item 4.3.3.6 (b) do Plano de RJ.

De todo modo, até o momento não se sabe qual seria o montante efetivo de ações a serem emitidas e sequer o valor do aumento de capital.

Adicionalmente, o Plano de RJ prevê, em sua cláusula 6, um novo aumento de capital (“Aumento de Capital – Novos Recursos” e, quando em conjunto com a Capitalização, “Aumentos de Capital”), no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de Reais), sendo o preço de emissão das novas ações ordinárias calculado pela divisão do valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de Reais) pelo número de ações da Oi em circulação no Dia Útil imediatamente anterior ao Aumento de Capital – Novos Recursos, de acordo com item (c) da Cláusula 6.1.

Ocorre que tal valor está subavaliado e não representa o efetivo valor de mercado da Companhia, uma vez que a Companhia jamais atingiu tal valor de mercado. Além disso, não há qualquer garantia efetiva de que o referido aumento de capital efetivamente ocorrerá, considerando o prazo exíguo de comprometimento previsto (somente até 28 de fevereiro de 2019), bem como a existência de dezenas de Condições Precedentes para sua realização.

Ressalte-se ainda que o preço de emissão das novas ações no âmbito da Capitalização fixado no

Plano de RJ apresenta um ágio de aproximadamente 100% em relação ao atual valor de mercado da empresa, razão pela qual, a princípio, trata-se de diluição absolutamente injustificada que deverá ser apreciada em assembleia específica quando do efetivo aporte de recurso pelos investidores.

De todo modo, considerando que as informações no Plano de RJ são genéricas e apenas referenciais, os acionistas precisam ser informados previamente: (a) do total de ações que serão emitidas, (b) o efetivo preço de ações de emissão de cada ação, considerando o montante de ações que serão efetivamente emitidas após a Reestruturação dos Bonds, (c) o montante efetivo da Capitalização e (d) considerar a avaliação econômica da Companhia no momento da realização da deliberação e da Capitalização, a fim de viabilizar o direito de informação do acionistas e permitir o regular exercício do seu direito de voto.

A Bratel entende que a Assembleia Geral da Companhia deverá deliberar previamente sobre os termos e condições da Capitalização e do Aumento de Capital – Novos Recursos, autorizando, se for o caso, a administração da Companhia a praticar todos os atos necessários à implementação da Capitalização, razão pela qual recomenda a rejeição da possibilidade de realização dos aumentos de capitais previstos nas Cláusulas 4.3.3 e 6 do PRJ, sem a prévia realização de AGE e disponibilização das informações econômicas no momento da sua efetiva realização quando deverá ser disponibilizada aos acionistas todas as informações sobre o aumento (total efetivo de ações, preço de emissão e avaliação econômica no momento da Capitalização).

(5) Autorização para o pagamento de comissões dos compromissários subscritores do aumento de capital de que trata a cláusula 6.1.1.3 do Plano de RJ em novas ações ordinárias da Oi S.A.;

O Plano de RJ, em sua cláusula 6.1.1.3 prevê o pagamento de “Prêmio de Compromisso” a determinados investidores que tenham prestado à Companhia o compromisso firme de garantir a subscrição da totalidade do Aumento de Capital – Novos Recursos, nos termos do Contrato de Backstop (“Investidores Backstoppers”). Por sua vez, a cláusula 6.1.1.3 do Plano de RJ prevê que os Investidores Backstoppers farão jus a um Prêmio de Compromisso equivalente a 8% (oito por cento) do montante por eles garantido em moeda corrente nacional; ou (ii) 10% (dez por cento) do montante por eles garantido em ações ordinárias emitidas pela Oi.

Conforme indicado pela cláusula 5.(a) do *Subscription and Commitment Agreement* firmado em 19 de dezembro de 2017 entre os Investidores Backstoppers e a Companhia, referido Prêmio de Compromisso poderá alcançar o valor de até (a) R\$320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de Reais), a ser pago em Dólares norte-americanos; ou (b) R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais), a serem pagos em ações ordinárias de emissão da Companhia ou em dinheiro.

Ocorre que tal pagamento poderá ocorrer independentemente do efetivo desembolso de qualquer valor por parte dos Investidores Backstoppers, o que é absolutamente inadmissível e já foi objeto de questionamento pela própria Diretoria e pela ANATEL quando da discussão do PSA.

Além disso, chama a atenção pelo seu caráter lesivo e ilegal, a forma de pagamento **em ações** do “Prêmio de Compromisso”. Isso porque o valor das ações para fins de pagamento do “Prêmio de

Compromisso” já estaria previamente em definido na Cláusula 6.1.1.3.3. do Plano de RJ que seria o seguinte: “o valor das ações a serem entregues aos Investidores Backstoppers será o seu preço de emissão no Aumento de Capital – Novos Recursos”.

Ocorre que o Preço de Emissão por ação, considerando a subavaliação utilizada de R\$ 3 bilhões (prevista na Cláusula 6.1 (c)) e o total de ações emitidas com a Reestruturação dos Bonds, pode-se chegar a um preço de emissão de R\$ 1,11 por ação. A conta é simples: envolve a divisão de R\$ 3 bilhões (Preço da avaliação fictícia) pelo número máximo de ações que poderiam ser emitidas de acordo com o Plano (825 milhões de ações existentes + 1.75 bilhões de ações prevista na Cláusula 4.3.3.5 (a) + 135 milhões de ações decorrentes do Bonus de Subscrição), ou seja 3 bilhões (de Reais) dividido por 2,7 bilhões (de ações).

Lembre-se que a possibilidade de pagamento do Prêmio de Compromisso por ações seria dos próprios Investidores Backstoppers, caso o valor da ação da Oi seja inferior a R\$ 10,00 (Cláusula 6.1.1.3.2) e que existe a possibilidade de pagamento do Prêmio de Compromisso **independentemente da realização do aporte de recurso** pelos Investidores Backstoppers, não obstante o referido conceito ter sido questionado pela própria Diretoria Estatutária e pela ANATEL, segundo os quais, o pagamento realizado nessas bases resultaria em graves prejuízos à Companhia.

A título exemplificativo poderá ocorrer o seguinte, na absurda forma como foi aprovado o assunto em benefício exclusivo dos Investidores Backstoppers:

- (a) As Ações da Companhia atingem o valor de mercado de R\$ 9 por ação antes da Capitalização;
- (b) Os atuais acionistas exercem o direito de preferência e realizam os aportes mediante a subscrição das ações do Aumento de Capital no montante de R\$ 4 bilhões;
- (c) Os Investidores Backstoppers deverão receber o Prêmio de Compromisso – sem desembolsar qualquer valor – e optam por receber em ações nos termos da Cláusula 6.1.1.3.2) o valor de R\$ 400.00000,00 em ações ao preço de R\$ 1.11 por ação (nos termos da Cláusula 6.1.1.3) o que representaria o montante aproximado de 360.360.360 ações.
- (d) **O valor efetivo de 360.360.360 ações da Companhia seria de R\$ 2.7 bilhões de reais, sendo este o valor potencial do Prêmio de Compromisso a ser pago mesmo na hipótese de não ocorrer qualquer desembolso em favor da Companhia por parte dos Investidores Backstoppers!**

Ou seja, o Plano de RJ na forma como foi aprovado prevê a efetiva possibilidade de pagamento de quantia bilionária a determinados investidores, sem que exista qualquer efetiva realização de aporte de recursos o que é absolutamente inadmissível.

Tendo em vista a materialidade dos compromissos assumidos pela Companhia, a acionista Bratel entende que a autorização para o pagamento de comissões devidas aos compromissários

subscritores do aumento de capital de que trata a cláusula 6.1.1.3 do Plano de RJ deva ser submetida à prévia aprovação da AGE, devendo ser rejeitada a autorização para pagamento do Prêmio de Compromisso pela Diretoria.

(6) Afastar a aplicação da Artigo 68 do Estatuto Social da Oi S.A. para os conflitos entre Acionistas e Companhia conforme Cláusula 13.12 do Plano de RJ; e

A Cláusula 13.12 do Plano de RJ menciona uma previsão genérica de que “*todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano*” seriam resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial até o trânsito em julgado da decisão homologatória ou pelo Juízo Empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do Processo de Recuperação dos Acionistas.

Em relação aos eventuais conflitos envolvendo os acionistas, a Companhia e seus administradores, o art. 68 do Estatuto Social prevê cláusula compromissória, sendo que não houve qualquer renúncia ou alteração do referido dispositivo pelos Acionistas, cabendo ao próprio juízo arbitral apreciar qualquer conflito entre administradores, acionistas e a Companhia.

Diante disso, a BRATEL entende que eventuais conflitos entre Companhia, acionistas e administradores deverão ser submetidos à arbitragem, ratificando-se a cláusula compromissória prevista no art. 68, do Estatuto.

(7) Propositura de ação de responsabilidade civil, nos termos do artigo 159 da Lei das S.A., em face dos Diretores Eurico de Jesus Teles Neto e Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão.

Em Reunião do Conselho de Administração realizada em 10 de outubro de 2017, foi deliberada a aprovação daquela que deveria ser a versão final do Plano de Recuperação Judicial da Companhia, sendo autorizado, em reunião de 11 de outubro de 2017, o protocolo desta versão perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca Central do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, é competência do Conselho de Administração da Companhia a elaboração do plano de Recuperação Judicial da Companhia. Muito embora a Lei das S.A. não preveja expressamente a quem compete a aprovação do plano de recuperação judicial da Companhia, fato é que o referido diploma legal confere à Assembleia Geral a competência para decidir sobre o pedido de falência ou recuperação judicial (inciso IX do *caput* do artigo 122 da Lei das S.A.).

Por outro lado, de maneira geral, compete ao Conselho de Administração a orientação geral dos negócios da companhia (inciso I do *caput* do artigo 142 da Lei das S.A.).

Tendo em vista que o plano de recuperação judicial não é ato de gestão ordinária da companhia, certo é que não está sob a alçada da Diretoria.

Nessa linha, ainda que nomeado o Sr. Eurico Teles como “*responsável pessoal para conduzir e concluir as negociações com os credores desta recuperação até o dia 12/12/2017, data em que*

deverá apresentar pessoalmente a este magistrado o plano de recuperação que será objeto de votação na Assembleia Geral de Credores, independentemente de aprovação pelo Conselho de Administração”, o Juízo da RJ não alterou, e nem assim poderia, a lei societária e o Estatuto Social da Companhia, como regra matriz de convenção de direitos e obrigações a acionistas e gestão dos órgãos da sociedade e a quem com ela contrata e se relaciona.

Isto porque, entendendo-se ao contrário, estaria a r. decisão violando a liberdade individual e contratual das partes, a legislação societária diretamente aplicável como dispõe o *caput* do artigo 50 da LRF, e a autonomia privada assegurada nos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ainda que tenha o I. Juízo determinado ao Diretor Presidente o dever de apresentar um plano, tal somente pode significar nomear um interlocutor da Companhia para negociação de seus termos finais, baseado na versão do Plano de Recuperação Judicial até então existente, e apresentação pessoal deste documento ao Juízo.

Além dos aspectos acima mencionados, o Plano de RJ apresentado pelo Diretor Presidente contém uma série de medidas que consistem em infração a normas estatutárias e legais, bem como prevê uma diluição injustificada dos atuais acionistas. A mera apresentação do plano pelo Diretor Presidente ocasionou uma abrupta e relevante desvalorização das ações de emissão da Companhia, ocasionando prejuízos aos acionistas.

As ações preferenciais da Oi fecharam o pregão do dia 12 de dezembro de 2017 cotadas a R\$ 4,17. Após a apresentação do Plano de Recuperação desenhado pelo Diretor Presidente, caíram logo no pregão seguinte para R\$ 3,65 e chegaram, em 14 de dezembro de 2017, a R\$ 3,05. Atualmente, estão cotadas a R\$ 3,42, conforme preço de fechamento do pregão de 4 de janeiro de 2018, o que representa uma desvalorização de 17,98% desde a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelo Diretor Presidente até o fechamento do pregão de 04 de janeiro de 2018.

Já as ações ordinárias de emissão da Oi estavam cotadas a R\$ 4,88 no fechamento do pregão do dia 12 de dezembro de 2017, tendo sofrido queda substancial logo no dia seguinte, fechando o pregão cotadas a R\$ 3,77 e atingido o fundo ao fim do pregão de 14 de dezembro, quando o preço do fechamento do pregão foi de R\$ 3,38. Atualmente, estão cotadas a R\$ 3,48, conforme preço de fechamento do pregão de 4 de janeiro de 2018, o que representa uma desvalorização de 28,68% desde a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelo Diretor Presidente.

Não obstante os fatos acima, entende a Bratel que deverá aguardar os desdobramentos e as demais consequências dos atos praticados pela referidos Diretores com a obtenção de eventuais novas informações para deliberar sobre o assunto na Assembleia Geral da Companhia.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2018.

BRATEL S.À.R.L.